



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721106/2019-97
ACÓRDÃO	3202-002.115 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF N° 2 de 17 de janeiro de 2023. SÚMULA N° 103 DO CARF. APLICABILIDADE

A Portaria MF n° 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF n° 103.

Recurso de Ofício não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício de acórdão de nº 106-013.802 proferido pela 10ª Turma de Julgamento 06, a qual julgou, por unanimidade de votos, procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, para: (i) afastar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal; (ii) acolher a preliminar de decadência do lançamento fiscal concernente aos débitos de PIS e Cofins - PA PA 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014 e 11/2014; (iii) afastar o argumento de decadência da obrigação tributária em relação aos responsáveis tributários; (iv) no mérito, cancelar a exação fiscal de PIS e Cofins - PA 12/2014.

Em observância ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c art. 70, caput e § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e art. 1º, caput e § 2º, da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de remessa ex officio, o recurso a mim foi distribuído para relatoria.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O recurso de ofício foi interposto em 20 de maio de 2021, data na qual o limite necessário para o apelo recursal era de R\$ 2.500.000,00, com base na Portaria MF nº 63/2017.

Ocorre que a Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, passou a dispor que decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais).

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O lançamento de ofício constituiu crédito de PIS/COFINS, no valor de R\$ 16.228.887,26 (Dezesseis Milhões e duzentos e vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado na data de hoje. Computando-se, o valor do tributo e os encargos da multa, R\$ 5.458.215,50 e 4.093.661,63, o crédito perfaz o valor de R\$ 9.551.876,63 (Nove Milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Discriminação	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
PIS	971.780,44	728.835,30	504.329,66	2.204.945,40
Cofins	4.486.435,06	3.364.826,26	2.328.322,95	10.179.584,27
Total	5.458.215,50	4.093.661,56	2.832.652,61	12.384.529,67

Logo, a exoneração do crédito tributário se deu em valor abaixo do limite imposto pela Portaria MF nº 02/2023.

Portanto, impõe-se a aplicar a Súmula CARF nº 103: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por conseguinte, o presente Recurso de Ofício não pode ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

